



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070/001.052/93-14
RECURSO Nº : 08.365
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : PAULO HAMILTON CASÉ
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 102-41.326

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, especialmente quando este, de igual forma, for perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HAMILTON CASÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MLCM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070/001.052/93-14
ACÓRDÃO Nº : 102-41 326
RECURSO Nº : 08 365
RECORRENTE : PAULO HAMILTON CASÉ

RELATÓRIO

PAULO HAMILTON CASÉ, jurisdicionado pela DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ, recebeu a notificação de lançamento de fls. 02, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, e impugna o lançamento alegando não ter sido considerado o valor de Cr\$ 3.213.416,00, como imposto de renda retido na fonte.

Consta às fls. 32/33, REVISÃO DE OFÍCIO, que retificou o lançamento, remanescendo imposto a ser pago no valor equivalente a 6.457,01 UFIR.

Ocorre que o contribuinte foi intimado da exigência em 15/06/92, fls. 15, e só apresentou sua impugnação aos 02/08/93, fls. 01, logo a destempo.

Apesar do ocorrido, a autoridade lançadora, no exercício de sua competência discricionária, procedeu a Revisão de Ofício, apesar da intempestividade da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070/001.052/93-14
ACÓRDÃO Nº : 102-41.326

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

Após detida análise dos documentos que compõem os presentes autos, verifica-se que o contribuinte foi notificado do lançamento em 15/06/92, fls. 17, e só apresentou sua impugnação em 02/08/93, logo fora do prazo legal, apesar da intempestividade da impugnação, houve revisão de ofício do lançamento, remanescendo imposto a ser pago no valor de 6.457,01 UFIR.

Ocorre que apesar da impugnação intempestiva, o recurso apresentado às fls. 38, também foi interposto fora do prazo regulamentar, conforme ressalta às fls. 40/42, as CONTRA-RAZÕES da M.D. representante da Fazenda Nacional que requer o não conhecimento do recurso face sua intempestividade.

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no art. 15 do precitado Decreto.

O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10070/001.052/93-14
ACÓRDÃO Nº : 102-41.326

Não obstante essa circunstância, bastante por si só para impossibilitar o conhecimento do recurso, a contribuinte também deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência do pronunciamento da autoridade julgadora “a quo”, tendo esta ocorrido em 19/10/95, conforme assinatura aposta às fls. 34v, e somente em 22/11/95 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que tanto a sua apresentação como a da impugnação se deram a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1997.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE